

PROJETO DE LEI Nº 3.301 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. NILTON BAIANO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Torna obrigatório, para detentores de cargos políticos e gestores públicos, a realização de exame toxicológico.

DESPACHO:

28/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 14/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	15/08/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	14/11/00	22/11/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Fátima Pelaez	Presidente:	[Assinatura]
Comissão de:	Trabalho, de Adm. e Serviço Público	Em:	14/11/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

Nº 17

1

CD

CD

LOCAL

CTASP

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TÍT

PL

3301

2000

DATA DA AÇÃO

14

12

2000

RESPONSÁVEL INSTITUCIONAL

Clitor

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer contrário da relatora, Depu-
ta Fátima Pêlaes.

SUMÁRIO DO DOCUMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

Nº 17

2

CD

CD

LOCAL

CTASP

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TÍT

PL

3.301

2.000

DATA DA AÇÃO

02

04

2001

RESPONSÁVEL INSTITUCIONAL

Jesse

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado o C.C.P.

SUMÁRIO DO DOCUMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

Nº 17

CD

CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TÍT

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

TÍT

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL INSTITUCIONAL

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SUMÁRIO DO DOCUMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

Nº 17

CD

CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TÍT

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

TÍT

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL INSTITUCIONAL

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SUMÁRIO DO DOCUMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.301, DE 2000
(DO SR. NILTON BAIANO)

Torna obrigatório, para detentores de cargos políticos e gestores públicos, a realização de exame toxicológico.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os detentores de cargos políticos e os gestores públicos obrigados a se submeter, a cada seis meses, a exame toxicológico para a detecção do uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. Sendo positivo o resultado do exame, será concedida licença para tratamento de saúde ao agente público, o qual somente reassumirá o exercício da função após sua plena recuperação, comprovada por perícia oficial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

Não se pode admitir que pessoas sujeitas aos nocivos efeitos provocados por substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica decidam o rumo da Nação.

É bem verdade que a legislação vigente não considera crime a mera utilização de tais substâncias, mas sim o seu porte. Entrementes, prescreve, a Lei n.º 6.368, de 21 de outubro de 1976, a prevenção e a repressão ao seu uso indevido, bem como o tratamento dos dependentes.

Isto posto, há de se sujeitar os mandatários da Nação, bem como os gestores do patrimônio público, à verificação periódica do uso de drogas, mediante a realização de exames "antidopping".

Considerando o presente projeto extremamente importante para os tempos atuais, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de *junho* de 2000.

Nilton Baiano
Deputado Nilton Baiano

007217-00-172.doc

PLENARIO - RECEBIDO
Em 27/06/00 às 16:44 hs
Nome Pedro
Ponte 3290



LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OU QUE DETERMINEM DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DA PREVENÇÃO

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que, quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Art. 2º Ficam proibidos em todo o território brasileiro o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, de todas as plantas das quais possa ser extraída substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

§ 1º As plantas dessa natureza, nativas ou cultivadas, existentes no território nacional, serão destruídas pelas autoridades policiais, ressalvados os casos previstos no parágrafo seguinte.

§ 2º A cultura dessas plantas com fins terapêuticos ou científicos só será permitida mediante prévia autorização das autoridades competentes.

§ 3º Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir para qualquer fim substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada à sua preparação, é indispensável licença da autoridade sanitária competente, observadas as demais exigências legais.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.301/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/11/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2000.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.301, DE 2000

"Torna obrigatório, para detentores de cargos políticos e gestores públicos, a realização de exame toxicológico."

Autor: Deputado NILTON BAIANO

Relatora: Deputada FÁTIMA PELAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.301, de 2000, de autoria do Deputado NILTON BAIANO, visa tornar obrigatória a realização, a cada seis meses, de exame toxicológico, por todos os detentores de cargos políticos e gestores públicos, objetivando a detecção do uso de substâncias entorpecentes ou causadoras de dependência física ou psíquica.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental de cinco sessões, aberto em 14 de novembro de 2000.

II - VOTO DO RELATOR

Questionamos se os agentes públicos – como seres humanos e cidadãos – podem ser forçados a se submeter a exame toxicológico, haja vista o imperativo, em tese, configurar constrangimento e afrontar o direito à privacidade, incluída a intangibilidade do corpo humano, garantido na Constituição Federal.



É certo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei (art. 5º, II, CF), de modo que a aprovação do presente PL poderia dar amparo à obrigatoriedade do exame. Ainda assim, entretanto, julga a Marinha que não se pode evitar tal questionamento, pois a *Carta Magna* consigna a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X, CF).

Utilizado-se dos princípios adotados em Direito Processual Penal, é oportuno destacar o direito constitucional de se calar (art. 5º, LXIII). Se em matéria penal, que é muito mais grave e tem interesse público, ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si, com menos razão o presente.

Do mesmo modo, julga-se não ser aceitável compelir alguém a se submeter, contra a sua vontade, ao exame proposto com violação à privacidade até do corpo.

Entretanto, poder-se-ia argumentar, em contra-partida, que o direito à privacidade do próprio corpo não é absoluto, de maneira que cederia espaço ao interesse público, como ocorre nos casos de vacinações obrigatórias em épocas de epidemias, ou nos casos de preservação da vida humana, naqueles casos de convicções religiosas.

Todavia, no caso em tela, não está muito claro tratar-se de um interesse preponderante, até porque existem outros meios capazes de se exercer um controle sobre a atuação dos agentes públicos na gestão da Administração Pública.

Sob o aspecto formal, considera-se imprecisa a expressão "gestores públicos" adotado no "caput" do art. 1º, no sentido de se indagar se todos os agentes públicos (todas as pessoas físicas incumbidas do exercício de alguma função estatal) estão incluídos na referida expressão, até porque, no parágrafo único do artigo 1º, foi utilizada a expressão "agente público".

Outrossim os exames específicos exigem equipamentos especializados e operadores altamente treinados, bem como têm custo elevado. As análises demandam tempo relativamente longo e, em decorrência dos processos de biotransformação das drogas, a positividade de tais exames se condiciona ao período decorrido desde a sua administração. Este período, geralmente é curto e varia de droga para droga. Tal fato faz com que o Projeto de Lei não atinja seus objetivos quando estipula periodicidade para o exame. Sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

finalidade somente seria alcançada se o exame fosse realizado de maneira inopinada, uma vez que os agentes públicos poderiam deixar de usar transitoriamente as substâncias mencionadas no Projeto de Lei, de modo que não fossem detectadas, frustrando, assim, o objetivo do exame a ser realizado.

Vale frisar que no âmbito militar a matéria é regulada por rígida legislação interna, a qual prevê a detecção e prevenção do uso indevido de drogas.

Em que pesem os nobres propósitos do legislador, registrados em sua justificação, reputamos duvidosa a eficácia da medida, bem como consideramos proibitiva a relação custo-benefício esperada.

Face ao exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.301, de 2000.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2000.

Deputada FÁTIMA PELAES
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.301/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.301/00, nos termos do parecer da relatora, Deputada Fátima Pelaes.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi, Luiz Antonio Fleury e Herculano Anghinetti, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Laíre Rosado, Lamartine Posella, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Almerinda de Carvalho, Ana Maria Corso e João Tota, suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.301-A, DE 2000 (DO SR. NILTON BAIANO)

Torna obrigatório, para detentores de cargos políticos e gestores públicos, a realização de exame toxicológico; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. Fátima Pelaes).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

S U M Á R I O

●
I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
 - parecer da Relatora
 - parecer da Comissão
-

***PROJETO DE LEI Nº 3.301-A, DE 2000
(DO SR. NILTON BAIANO)**

Torna obrigatório, para detentores de cargos políticos e gestores públicos, a realização de exame toxicológico; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. Fátima Pelaes).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

**Projeto inicial publicado no DCD de 29/06/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer da Relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 09/00 – CTASP

Publique-se.

Em 06/04/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 662 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 09/2000

Brasília, 28 de março de 2001.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.301, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 80 Caixa: 139

PL N° 3301/2000

14

Rego: 100	
cep	1338/01
6/4/01	18
5	2566